SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244380 - PE (2026/0324159-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ALBERTO RENNAN DE SOUZA LIMA (PRESO)
ADVOGADOS	:	WELLINGTON VENANCIO DE MORAES - PE030957
		ARYANA LUIZA MONTENEGRO FLORENCIO DE SANTANA - PE045514
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE CAPITAIS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. POSIÇÃO DE DESTAQUE NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA E CONTEMPORÂNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS AO CÁRCERE. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. "O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de

Documento eletrônico VDA60316361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:07
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 99cdca3e-4814-48e1-84ce-3b79e6883b10

garantir a ordem pública" (AgRg no RHC n. 125.233/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe 8/2/2021).

3. De acordo com o STJ, "A condição de líder constitui fundamento hígido para decretação da prisão preventiva, haja vista a sua preponderância e centralidade na organização. Trata-se de indivíduo cuja prisão auxilia no desmantelamento das atividades contrárias à lei" (HC n. 710.644/RO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 21/2/2022).

4. No caso em exame, o Juízo de origem apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação concreta para a prisão preventiva, ao ressaltar a periculosidade do recorrente, extraída do fato de ele, em tese, integrar grupo criminoso voltado à prática de tráfico de drogas. Segundo as instâncias de origem, o agente seria o gerente financeiro do tráfico de entorpecentes, responsável pela expressiva movimentação de mais de R$ 5,2 milhões, entre janeiro de 2023 e fevereiro de 2025, quantia muito superior a seu patrimônio declarado.

5. "A contemporaneidade, à luz da orientação do Supremo Tribunal Federal, refere-se à atualidade dos motivos ensejadores da prisão preventiva, e não à proximidade temporal do fato delituoso, sendo suficiente a demonstração de que subsistem, no momento da decretação e manutenção da custódia, o risco à ordem pública, decorrente da continuidade das atividades ilícitas da organização criminosa" (AgRg no HC n. 1.075.554/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJEN 29/4/2026).

6. Com base nos elementos indicativos do risco de reiteração delitiva, nota-se a insuficiência e a inadequação da substituição da custódia provisória por cautelares diversas, porquanto tais medidas não se prestariam a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP).

7. "O princípio da homogeneidade é inaplicável à análise da prisão preventiva antes da definição da pena final, pois não é possível prever, no curso do processo, qual será a pena efetivamente imposta ou seu regime inicial de cumprimento" (AgRg no HC n. 981.955/SP, Rel.

Documento eletrônico VDA60316361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:07
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 99cdca3e-4814-48e1-84ce-3b79e6883b10

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), 5ª T., DJEN 19/8/2025).

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60316361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:07
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 99cdca3e-4814-48e1-84ce-3b79e6883b10

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244380 - PE (2026/0324159-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ALBERTO RENNAN DE SOUZA LIMA (PRESO)
ADVOGADOS	:	WELLINGTON VENANCIO DE MORAES - PE030957
		ARYANA LUIZA MONTENEGRO FLORENCIO DE SANTANA - PE045514
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE CAPITAIS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. POSIÇÃO DE DESTAQUE NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA E CONTEMPORÂNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS AO CÁRCERE. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. "O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de

Documento eletrônico VDA60011641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:43
Código de Controle do Documento: dd637f8e-006f-4998-8cdd-fc3d2e9aac93

garantir a ordem pública" (AgRg no RHC n. 125.233/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe 8/2/2021).

3. De acordo com o STJ, "A condição de líder constitui fundamento hígido para decretação da prisão preventiva, haja vista a sua preponderância e centralidade na organização. Trata-se de indivíduo cuja prisão auxilia no desmantelamento das atividades contrárias à lei" (HC n. 710.644/RO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 21/2/2022).

4. No caso em exame, o Juízo de origem apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação concreta para a prisão preventiva, ao ressaltar a periculosidade do recorrente, extraída do fato de ele, em tese, integrar grupo criminoso voltado à prática de tráfico de drogas. Segundo as instâncias de origem, o agente seria o gerente financeiro do tráfico de entorpecentes, responsável pela expressiva movimentação de mais de R$ 5,2 milhões, entre janeiro de 2023 e fevereiro de 2025, quantia muito superior a seu patrimônio declarado.

5. "A contemporaneidade, à luz da orientação do Supremo Tribunal Federal, refere-se à atualidade dos motivos ensejadores da prisão preventiva, e não à proximidade temporal do fato delituoso, sendo suficiente a demonstração de que subsistem, no momento da decretação e manutenção da custódia, o risco à ordem pública, decorrente da continuidade das atividades ilícitas da organização criminosa" (AgRg no HC n. 1.075.554/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJEN 29/4/2026).

6. Com base nos elementos indicativos do risco de reiteração delitiva, nota-se a insuficiência e a inadequação da substituição da custódia provisória por cautelares diversas, porquanto tais medidas não se prestariam a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP).

7. "O princípio da homogeneidade é inaplicável à análise da prisão preventiva antes da definição da pena final, pois não é possível prever, no curso do processo, qual será a pena efetivamente imposta ou seu regime inicial de cumprimento" (AgRg no HC n. 981.955/SP, Rel.

Documento eletrônico VDA60011641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:43
Código de Controle do Documento: dd637f8e-006f-4998-8cdd-fc3d2e9aac93

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), 5ª T., DJEN 19/8/2025).

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ALBERTO RENNAN DE SOUZA LIMA, preso preventivamente e denunciado pelos crimes de lavagem de capitais e de organização criminosa, interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que neguei provimento a seu recurso em habeas corpus.

O agravante reitera ausência da fundamentação idônea e contemporânea para custódia provisória, condições subjetivas favoráveis e cabimento de constrições diferentes do cárcere.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

O Juízo de primeira instância, ao manter a prisão preventiva do recorrente, assim fundamentou sua decisão (fls. 29-30, grifei):

> Embora a defesa sustente a primariedade, bons antecedentes, residência fixa, vínculos familiares e ausência de violência nos delitos imputados, tais circunstâncias não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que indicam risco à ordem pública e possível atuação relevante em organização criminosa estruturada.
> No caso, a decisão que decretou a custódia cautelar apontou que **Alberto Rennan é investigado como gerente financeiro do tráfico de drogas, sendo indicado como um dos principais envolvidos na operação. Destacou-se, ainda, seu vínculo com pessoas de histórico criminal, especialmente relacionadas ao tráfico de drogas, bem como a existência de expressiva**

Documento eletrônico VDA60011641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:43
Código de Controle do Documento: dd637f8e-006f-4998-8cdd-fc3d2e9aac93

movimentação financeira incompatível com a renda formal declarada.

Conforme apurado, apenas no período de 01/06/2023 a 06/08/2023, durante as festividades em Caruaru, o denunciado teria movimentado R$ 956.765,00, sendo R$ 480.820,00 em créditos e R$ 475.945,00 em débitos. Além disso, **após a quebra de sigilo bancário, constatou-se movimentação superior a R$ 5.200.000,00 entre 01/01/2023 e 01/02/2025**, embora Alberto Rennan tenha declarado ao banco exercer a função de administrador, com renda mensal de R$ 2.450,00, sem que tenha sido identificada fonte formal de rendimento ou bens registrados em seu nome.

Além disso, foram apontados diversos depósitos em espécie em suas contas, muitos deles sem identificação do depositante, circunstância que dificulta a rastreabilidade da origem dos valores e reforça os indícios de lavagem de dinheiro. Soma-se a isso o fato de o denunciado ter realizado transações com outros investigados e pessoas com histórico criminal, sem vínculo comercial aparente ou justificativa lícita demonstrada.

Dessa forma, a prisão preventiva não está amparada em meras conjecturas, mas em elementos concretos extraídos da investigação, que indicam possível atuação do denunciado no núcleo financeiro da organização criminosa, com movimentação de valores incompatível com sua renda declarada e aparente ocultação da origem dos recursos.

Outrossim, constata-se que não prospera a alegação defensiva de que a custódia cautelar estaria mantida em cenário meramente inquisitorial ou sem formação da *opinio delicti*, uma vez que já houve oferecimento de denúncia pelo Ministério Público. Registre-se, ainda, que os prazos foram devidamente observados, considerando que a prisão ocorreu em 30/04/2026 e a denúncia foi oferecida em 15/05/2026, não se verificando constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Também não prospera, neste momento, a alegação de ausência de contemporaneidade. Os fatos investigados envolvem movimentações financeiras reiteradas e de elevado valor, verificadas ao longo de período significativo, inclusive até 2025, em contexto de investigação complexa voltada à apuração de organização criminosa e lavagem de capitais. Assim, não se trata de fato antigo e isolado, mas de possível atuação contínua e estruturada.

A ausência de violência direta nos delitos imputados igualmente não afasta a necessidade da medida, considerando a gravidade concreta dos fatos e a suposta função desempenhada pelo denunciado na estrutura financeira do grupo, sendo certo que crimes de lavagem de dinheiro e organização criminosa podem gerar relevante risco à ordem pública, especialmente quando vinculados ao tráfico de drogas.

Ademais, não se verifica, neste momento, violação ao princípio da homogeneidade. A eventual pena a ser aplicada, o regime inicial de

Documento eletrônico VDA60011641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:43
Código de Controle do Documento: dd637f8e-006f-4998-8cdd-fc3d2e9aac93

> cumprimento e a proporcionalidade entre a prisão cautelar e futura sanção penal constituem questões que dependem de análise aprofundada do conjunto probatório, a ser realizada durante a instrução processual.
> Nesta fase, o que se examina é a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, e não eventual juízo antecipado sobre a pena definitiva. Assim, estando demonstrada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública e diante da gravidade concreta dos fatos investigados, não há falar, por ora, em desproporcionalidade da medida sob esse fundamento.
> Assim, permanecem hígidos os requisitos previstos no art. 312 do CPP, notadamente a necessidade de garantia da ordem pública e de preservação da instrução criminal.
> **As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes, neste momento, diante da gravidade concreta da conduta atribuída ao denunciado, da expressiva movimentação financeira identificada e de sua apontada posição de destaque no núcleo financeiro da organização.**
> Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por AlbertoRennan de Souza Lima, mantendo-se a segregação cautelar anteriormente decretada.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

No caso em exame, o Juízo de origem apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação concreta para a prisão preventiva, ao ressaltar a **periculosidade do recorrente**, extraída do fato de **ele, em tese, integrar grupo criminoso voltado à prática de tráfico de drogas**. Segundo as instâncias de origem, **o agente seria o gerente financeiro do tráfico de entorpecentes, responsável pela expressiva movimentação de mais de R$ 5,2 milhões, entre janeiro de 2023 e fevereiro de 2025, quantia muito superior a seu patrimônio declarado.**

A respeito do tema, esta Corte Superior entende que "O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública" (**AgRg**

Documento eletrônico VDA60011641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:43
Código de Controle do Documento: dd637f8e-006f-4998-8cdd-fc3d2e9aac93

no RHC n. 125.233/MG, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, 5ª T., DJe 8/2/2021). Menciono, ainda: "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009)" (**AgRg no RHC n. 191.289/SC**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 21/3/2024).

De acordo com o STJ, "A condição de líder constitui fundamento hígido para decretação da prisão preventiva, haja vista a sua preponderância e centralidade na organização. Trata-se de indivíduo cuja prisão auxilia no desmantelamento das atividades contrárias à lei" (**HC n. 710.644/RO**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 21/2/2022).

Oportunamente, registro que "A contemporaneidade, à luz da orientação do Supremo Tribunal Federal, refere-se à atualidade dos motivos ensejadores da prisão preventiva, e não à proximidade temporal do fato delituoso, sendo suficiente a demonstração de que subsistem, no momento da decretação e manutenção da custódia, o risco à ordem pública, decorrente da continuidade das atividades ilícitas da organização criminosa" (**AgRg no HC n. 1.075.554/RS**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJEN 29/4/2026).

Com base nos elementos descritos, indicativos do risco de reiteração delitiva, nota-se a **insuficiência** e a **inadequação** da substituição da custódia provisória por cautelares diversas, porquanto tais medidas **não se prestariam a evitar o cometimento de novas infrações penais** (art. 282, I, do CPP).

Nesse sentido: "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**AgRg no HC n. 789.592/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 27/2/2023).

Com efeito, "O princípio da homogeneidade é inaplicável à análise da prisão preventiva antes da definição da pena final, pois não é possível prever, no

Documento eletrônico VDA60011641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:43
Código de Controle do Documento: dd637f8e-006f-4998-8cdd-fc3d2e9aac93

curso do processo, qual será a pena efetivamente imposta ou seu regime inicial de cumprimento" (AgRg no HC n. 981.955/SP, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), 5ª T., DJEN 19/8/2025).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60011641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:43
Código de Controle do Documento: dd637f8e-006f-4998-8cdd-fc3d2e9aac93

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 244.380 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0324159-7

Número de Origem:
00023179320268179480 17105342024817248O 23179320268179480

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALBERTO RENNAN DE SOUZA LIMA (PRESO)
ADVOGADOS	: WELLINGTON VENANCIO DE MORAES - PE030957
	ARYANA LUIZA MONTENEGRO FLORENCIO DE SANTANA - PE045514
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU	: ANTÔNIO MORAIS DE ANDRADE NETO
CORRÉU	: JOSÉ CLEYTON DA SILVA BEZERRA
CORRÉU	: GABRIEL FERNANDES DE MEDEIROS
CORRÉU	: BRUNO GUILHERME DE ANDRADE SANTOS
CORRÉU	: ANA LÚCIA FRANCISCA DOS SANTOS
CORRÉU	: RHENAN HENRIQUE SIQUEIRA
CORRÉU	: FILIPE GERVÁSIO NASCIMENTO SILVA
CORRÉU	: EDVALDO VICENTE DE AZEVEDO
CORRÉU	: LUCAS DE OLIVEIRA CARLOS
CORRÉU	: JOÃO PAULO BEZERRA
CORRÉU	: PAULO FERNANDO RIBEIRO CABRAL JÚNIOR
CORRÉU	: TIAGO MARCOS GONCALVES
CORRÉU	: LAERTON BATISTA FERREIRA
CORRÉU	: JOSÉ WELLINGTON VIEIRA

Documento eletrônico VDA60311595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:18
Código de Controle do Documento: 30a273b7-8756-480f-8479-91b3970b5959

CORRÉU : SIVALDO GOMES DA SILVA
CORRÉU : RAFAEL SEBASTIÃO DA SILVA
CORRÉU : MAGNO GONÇALVES DE ALMEIDA
CORRÉU : EDUARDO CALIXTO DA SILVA
CORRÉU : FELIPE DOS SANTOS SILVA
CORRÉU : DIODO FERNANDO DOS SANTOS
CORRÉU : ADMILSON DAMIÃO DA SILVA JÚNIOR
CORRÉU : VALMIR JOSÉ DA SILVA
CORRÉU : MICHAEL ALVES RIAMAR
CORRÉU : ANDRÉ JOÃO DA SILVA
CORRÉU : TIAGO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU : OTÁVIO BATISTA DE MOURA NETO
CORRÉU : IAIR JOSÉ DA SILVA
CORRÉU : ROBERTO BASÍLIO DA SILVA
CORRÉU : MARCELO JOSÉ DA CONCEIÇÃO
CORRÉU : PABLO WILLER PORFÍRIO MENDES DOS SANTOS
CORRÉU : DANIELE DA SILVA MASCENA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALBERTO RENNAN DE SOUZA LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : WELLINGTON VENANCIO DE MORAES - PE030957
ARYANA LUIZA MONTENEGRO FLORENCIO DE SANTANA - PE045514
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:18
Código de Controle do Documento: 30a273b7-8756-480f-8479-91b3970b5959